

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20323.67533-07

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá **firmar acordo coletivo para** suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **acordo coletivo** escrito entre empregador **e a entidade sindical representativa dos empregados**, do qual será da ciência aos empregados com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....  
§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no **acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe à entidade sindical sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV 936 permite a suspensão do contrato de trabalho, mediante acordo individual com o trabalhaodr. Assim, tanto quanto no caso do art. 7º, comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial.

Ao prever no "caput", no § 1º e no inciso II do § 2º que a suspensão temporária do contrato de trabalho com redução de salário se dará por meio de *acordo individual*, ela coloca o trabalhador em clara situação de inferioridade, e pressionado a aceitar a redução de seu salário em até 70%.

Assim, a alteração trazida pela MPV 936 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obrigá-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a ameaça da demissão.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "suspensão do contrato de trabalho", o que haverá é própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

**PT/SP**

CD/20323.67533-07